PROJUDI - Processo: 0000005-16.1988.8.16.0133 - Ref. mov. 384.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Fernando Henrique Silveira Botoni)
07/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55K KB2GP 25Y8B VYYUY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PÉROLA
VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI
Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Celular: (44) 99930-9670 - E-mail: joev@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000005-16.1988.8.16.0133

Processo:	0000005-16.1988.8.16.0133
Classe Processual:	Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal:	Nota Promissória
Valor da Causa:	R$ 60.306,88
Exequente(s):	• BANCO BRADESCO S/A
Executado(s):	• Ariovaldo Lançoni

Vistos.

1. Primeiramente, intimada, a parte exequente concordou com a avaliação (mov. 370.1), enquanto a parte executada, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 375.1).

Assim, **homologo** a avaliação do imóvel realizada em mov. 367.1, fls.7 e, como não é o caso de redução ou ampliação da penhora, dou início aos atos de expropriação do bem (arts. 874/875, CPC).

2. Ante o exposto, d**efiro** o pedido formulado em mov. 370.1, para designação de hasta pública.

O artigo 882 do Código de Processo Civil deixa evidente que o leilão será realizado, de preferência, em meio eletrônico, trazendo em seus parágrafos as cautelas a serem adotadas, observando-se regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, inevitável invocar do art. 965, do CNFJ/TJPR que assim dispõe: "*O leilão deverá ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico*."

Nessa perspectiva, verificada a possibilidade pelo Sr. Leiloeiro, desde logo, determino que a alienação do bem imóvel na modalidade leilão judicial (mov. 879, inc. II, CPC) seja realizada por meio eletrônico.

2.1. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para que, no prazo 05 (cinco) dias, elabore novo cálculo contendo a atualização do débito principal e demais encargos.

Apresentado o cálculo, **intimem-se** as partes para ciência.

3. Sem prejuízo, nomeio, através da listagem disponibilizada pelo CAJU/TJPR, o Leiloeiro Oficial, **JORGE VITORIO ESPOLADOR**, o qual deverá designar datas para hasta pública do(s) bem(ns) imóveis, providências estas que, juntamente com as comunicações de praxe, deverão ser comprovadas nos autos e independente de nova conclusão. Ainda, deverá cumprir seu mister com observância ao disposto no art. 884 e seguintes do CPC e art. 963 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial (Anexo do Provimento nº 316, de 13/12/2022 - CGJ).

PROJUDI - Processo: 0000005-16.1988.8.16.0133 - Ref. mov. 384.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Fernando Henrique Silveira Botoni)
07/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55K KB2GP 25Y8B VYYUY

Intime-se o nomeado, diretamente pelo Projudi (art. 963, § 1º do CNFJ/TJPR) para que, no prazo de 5 dias, diga se aceita o encargo, consignando a ele a necessidade de observância do contido nos arts. 884, 886 e 887 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que as comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.

3.1. Havendo concordância do leiloeiro, **expeça-se** editais com os requisitos do artigo 886, do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e no máximo de 30 (trinta) dias.

3.2. Com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do primeiro leilão, dê-se ciência às pessoas descritas no art. 889 do CPC, em especial às partes credora e devedora, do **dia, hora e local dos leilões**, por intermédio de seus advogados ou, caso não tenham procurador constituído nos autos, por meio pessoal (mandado ou vis postal) ou, ainda, no caso de impossibilidade, pelo próprio edital, podendo o executado, até antes de assinado o auto ou o termo de arrematação/adjudicação, remir a execução na forma do art. 826 do novo CPC ou, se tratando de bem hipotecado, até a assinatura do auto de arrematação (desde que oferte preço igual ao do maior lance oferecido – art. 902 do CPC).

Ainda, devem ser cientificados:

a) por mandado, AR ou edital, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução;

b) por mandado, eventual cônjuge do devedor;

c) por mandado, AR ou edital, o síndico do condomínio, bem como o condômino, quando este não seja o próprio devedor.

Caso seja ultrapassado o horário de expediente forense, o leilão deverá prosseguir no próximo dia útil, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, devendo o leiloeiro fazer constar esta ocorrência no auto de arrematação (art. 900, CPC).

4. Encerrado o leilão, o arrematante deverá efetuar o pagamento imediato, à vista, da integralidade do lance mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo. Para viabilização do ato, por aplicação analógica do art. 895 do CPC, faculto e autorizo, a título de sinal, o depósito de 30% do valor da arrematação no mesmo dia do leilão e o restante no prazo de 15 dias, estando ciente que ausente o pagamento dessa segunda parte haverá o perdimento da primeira parte.

PROJUDI - Processo: 0000005-16.1988.8.16.0133 - Ref. mov. 384.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Fernando Henrique Silveira Botoni)
07/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55K KB2GP 25Y8B VYYUY

Desde já faculto e autorizo o pagamento parcelado, desde que apresentada, até antes do início dos leilões, por escrito, proposta de aquisição do bem, a qual no primeiro leilão não poderá ser inferior ao valor da avaliação e no segundo em quantia que não seja considerada como vil (não inferior a 50% do valor da avaliação ou 80% sendo o imóvel de propriedade de incapaz), tudo conforme dispõe o art. 895 e seguintes do atual CPC.

Em qualquer dos casos do parágrafo anterior, deverá ser depositado, à vista, 25% do valor da arrematação, podendo então o restante (75%) ser parcelado em até 30 meses, desde que garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis, a qual deverá constar da carta de arrematação para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis (art. 895, § 1º).

4.1. As parcelas deverão ser atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI (Decreto nº 1.544/95), a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira 05 (cinco) dias após a intimação da expedição da carta de arrematação.

4.2. No caso de atraso no pagamento das prestações mensais, incidirá multa de 10% sobre a soma do valor da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, sem prejuízo de eventual pedido de resolução da arrematação ou de execução, nos próprios autos, contra o arrematante (art. 895, §§ 4º e 5º, CPC).

4.3. No caso de resolução da arrematação, será imposta a perda da caução em benefício do exequente, voltando os bens a novo leilão do qual o arrematante inadimplente estará impedido de participar (art. 897, CPC).

A caução acima referida poderá consistir em:

a) caução real, ou seja, oferta de bem imóvel livre e desembaraçado, cuja avaliação seja superior à avaliação do bem arrematado;

b) caução fidejussória (fiança) – devendo demonstrar que em face do fiador (e sua esposa e ou companheiro e ou companheira) não pendem ações executivas ou anotações negativas e cadastros de inadimplentes, além de comprovar que o fiador e eventual cônjuge ou companheiro possui um patrimônio para fazer frente à dívida;

c) seguro bancário.

4.4. A apresentação de proposta para pagamento parcelado não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista (art. 895, §§ 6º e 7º, CPC).

Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, o leilão deverá ser suspenso e as propostas deverão ser encaminhadas para apreciação do juiz que decidirá nos termos do art. 895, § 8º do atual Cód. de Processo Civil.

PROJUDI - Processo: 0000005-16.1988.8.16.0133 - Ref. mov. 384.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Fernando Henrique Silveira Botoni)
07/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

5. A carta de arrematação ou mandado de entrega do bem móvel somente serão expedidos, com o respectivo mandado de imissão de posse, depois de: (a) efetuado o depósito da integralidade da dívida ou da entrada de 25% acompanhada da prestação de caução para o caso de pagamento parcelado; (b) efetuado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução; e (c) transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da juntada aos autos do auto de arrematação devidamente assinado pelo leiloeiro, pelo arrematante e pelo juiz (arts. 901, § 1º, 903, caput, §§ 2º, 3º e 5º).

6. Caso o leilão judicial reste infrutífero, nos termos do art. 880 do CPC, por economia e celeridade processual, autorizo e determino a tentativa de alienação por intermédio do leiloeiro público acima nomeado ("venda direta" do bem), pelos meios de divulgação do qual dispõe, a seguir as mesmas regras e procedimentos acima dispostos, já aproveitando inclusive a publicidade, preço, condições e formas de pagamento, garantias e comissão de corretagem estabelecidos nos itens anteriores.

O prazo para tentativa de venda direta será de 30 (trinta) dias úteis contados do dia seguinte à segunda hasta negativa.

6.1. Encerrado o prazo do item anterior, sendo apresentada mais de uma proposta de compra, estas deverão ser trazidas ao processo para decisão.

6.2. Havendo apenas uma proposta, a alienação então deverá ser concretizada pelo leiloeiro e o adquirente por instrumento a seguir os mesmos moldes e requisitos de um auto de arrematação, observados os requisitos do § 2º do art. 880 do CPC.

7. Não existindo nenhuma proposta, o leiloeiro deverá simplesmente informar nos autos que a tentativa de venda direta restou infrutífera.

Intimações e diligências necessárias.

Pérola, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Henrique Silveira Botoni

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55K KB2GP 25Y8B VYYUY

PROJUDI - Processo: 0000005-16.1988.8.16.0133 - Ref. mov. 456.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Fernando Henrique Silveira Botoni)
27/10/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PÉROLA
VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI
Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Celular: (44) 99930-9670 - E-mail: joev@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000005-16.1988.8.16.0133

Processo:	0000005-16.1988.8.16.0133
Classe Processual:	Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal:	Nota Promissória
Valor da Causa:	R$60.306,88
Exequente(s):	• BANCO BRADESCO S/A
Executado(s):	• Ariovaldo Lançoni

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Cumpra-se o item 6 da decisão de mov. 384.1.

3. Intimações e diligências necessárias.

Pérola, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Henrique Silveira Botoni

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXVA QQ4BT 8WRXU G3D8U